



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

Processo: 00072986220198010070

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAIEL GOMES LEITE**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Alega a parte autora em sua peça vestibular que é proprietário do veículo placa NAC 2197 / AC.

Sustenta que, ao tentar efetuar o pagamento do ano de 2019, teria sido informado que o ano de 2018 ainda estava em aberto.

Aduz, que ao tentar resolver a questão junto à Seguradora, teria sido informado que o pagamento foi realizado para outro veículo.

Traz aos autos, tão somente duas folhas que seriam de um relatório de transações efetuadas, pelo Banco do Brasil, onde não se observa qualquer identificação de quem pagou ou de quem recebeu, nem mesmo é possível identificar a que boleto se refere, pois não possui código de barras.

Ainda, assim, requer que seja desconstituída a dívida, bem como que sejam retirados supostos juros que estariam sendo cobrados no boleto do ano de 2019.

No entanto, conforme a Ré demonstrará a seguir que os referidos pedidos não merecem prosperar.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM

Primeiramente, deve se observar que o autor afirma, e apenas afirma, pois não comprova, ser proprietário de veículo automotor que estaria com o seguro DVAT em aberto.

Ora, a conduta primária seria o autor provar a propriedade do veículo e trazer o boleto que estaria em aberto, comprovando assim sua legitimidade para o direito que pleiteia.

Cumpramos informar, que a única identificação do veículo supostamente do autor se extrai de uma tela de consulta referente aos pagamentos que teriam sido efetuados onde consta a informação de uma placa, que não se sabe se de fato pertence ao veículo do autor.

Ocorre que, uma vez que o autor não trouxe subsídios capazes de identificar de maneira devida o veículo em questão, e não há sequer como fazer pesquisas públicas pelo site do Detran ou Denatram, já que para isso se exige também o número do Renavam, fica inviável a continuidade da ação, com a omissão dolosa tais informações.

Resta patente, tanto a inépcia da inicial, visto que a demanda não foi devidamente instruída com documentos essenciais à análise do mérito, como também prejudicada a comprovação da legitimidade do autor para pleitear em juízo o direito em questão.

Dessa forma, requer a extinção da demanda, seja com base no artigo 485, inciso I ou inciso IV, ambos do CPC.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento autor trouxe comprovação de que tentou esclarecer a questão junto à seguradora, intentando imediatamente na via judicante.

Mesmo após consulta pelo nome e placa informamos não consta qualquer registro no canal de atendimento.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)”

Resta incontestável a necessidade de buscar a solução na via administrativa, antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico se manifesta na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

DO SEGURO OBRIGATÓRIO –DPVAT

TAXA LEGALMENTE PREVISTA EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA

O Seguro Obrigatório encontra-se enquadrado na modalidade de Seguro Social e tem o escopo de cobrir os riscos decorrentes das intempéries ou mesmo do homem que pudessem causar em desequilíbrio social. Tem por base a preservação dos interesses coletivos.

Foi instituído com base no poder discricionário do Estado, que o criou através do Decreto-Lei nº 73/66, durante o Regime Militar, tendo, pois, eficiência e eficácia até os dias atuais, o que certamente comprova a sua necessidade, sofrendo alterações legais que jamais distorceram sua essência, sendo regulamentado hoje pela Lei n.º 6.194, de dezenove de dezembro de 1974.

Vale esclarecer, que o Seguro Obrigatório DPVAT, instituído pela Lei Federal 6.194, de 1974, é de contratação anual e obrigatória por todos os proprietários de veículos automotores em circulação, no território nacional, e que constem com registros ativos nas bases dos Departamentos Estaduais de Trânsito – DETRAN’s.

No texto dessa lei, assim como nas demais normas que regulam o Seguro DPVAT, não há permissão para que a Seguradora Líder-DPVAT dispense os proprietários de veículo do pagamento do prêmio DPVAT. Portanto, toda pessoa que constar como proprietária de veículo automotor nos registros do DETRAN, estará obrigada a pagar o prêmio do seguro DPVAT.

A Resolução do CONTRAN 664/80, que exige o pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT) para a renovação de licenciamento de veículos, relativos ao exercício anterior, é no nosso entendimento perfeitamente cabível e legal.

A Seguradora Líder funciona apenas como gestora dos valores repassados aos Consórcios do Seguro DPVAT e suas operações são realizadas conforme determinam as normas em vigor. Ademais, informamos, ainda, que ao pagar o Seguro DPVAT, os proprietários de veículos automotores contribuem para a manutenção de uma proteção social, pois o Sistema Único de Saúde (SUS) recebe diretamente 45% dos recursos arrecadados com os prêmios do DPVAT. Os outros 5% são repassados para o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) para o investimento, exclusivamente, em campanhas de prevenção de acidentes e educação no trânsito.

Cabe ressaltar, que enquanto o registro do veículo estiver ativo na base de dados do DETRAN, o seguro DPVAT será cobrado, somente se desobrigando do pagamento quando deixar de ser proprietário do veículo, o que ocorrerá com a transferência de propriedade ou a baixa definitiva.

Urge esclarecer, que a lei 6.14/74, não autoriza a Seguradora Líder a dispensar os proprietários do pagamento do Prêmio DPVAT, inexistindo tal permissão na legislação relativa.

Isto posto, concluímos que o Seguro Obrigatório DPVAT é legal e tem sua exigibilidade também amparada e, as normas que o regulamentam, bem como ao licenciamento de veículos, não ferem os direitos do autor.

Outrossim, fato é que não há nos autos, não sequer comprovação da propriedade do veículo, bem como a ausência de informações sobre o mesmo inviabiliza a correta defesa da seguradora, pois se por um lado não há bem como consultar os pagamentos efetuados, por outro os documentos acostados não comprovam pagamento pelo autor e nem em favor da seguradora, sendo certo que as informações existentes nos relatórios de movimentações financeira só podem ser decifrados pelo próprio banco, já que nem o boleto para pagamento o autor trouxe aos autos.

Dessa forma, caso V. Exa. não entenda pela ilegitimidade ativa do autor, considerando as razões meritórias, expostas, requer a improcedência do pedido inicial, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS PAGAMENTOS

Conforme já aduzido os documentos acostados não são hábeis a comprovar pagamento efetuado a título do seguro DPVAT. Não consta boleto associado, ou qualquer maneira capaz de identificar o pagamento em questão.

Em verdade, pela análise do que foi trazido aos autos, não há sequer como confirmar se foi o autor quem pagou ou se essas transações são de fato correspondentes à boletos relativos ao seguro DPVAT.

Pela análise dos relatórios de movimentações financeira acostados não é possível localizar a que boleto se refere, e nem a que boletos se referem já que nos relatórios não há identificação de código de barras.

Nem mesmo o nome do autor é indicado nos documentos trazidos aos autos, valendo destacar que somente o próprio banco poderia afirmar a que se referem os relatórios em questão.

Outra comprovação necessária, mas que carece o presente processo é a baixa dos valores da conta corrente do autor.

Essa prova documental incumbe à parte autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

A ele cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, o que não ocorreu, já que não há comprovação de propriedade do veículo de placa NAC 2197/AC, bem como não como identificar os pagamentos supostamente efetuados por ele, ou até mesmo se existem dívidas atreladas ao veículo já que não foi informado o número do Renavam.

Dessa forma, merece a presente demanda ser julgada improcedente por total ausência de comprovação dos pagamentos efetuados em razão do seguro DPVAT.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios¹, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Caso não seja este o entendimento de V.Exa., tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 20 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC

¹“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. **A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. **Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AC 3988, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **DIEGO PAULI**, inscrito na OAB/AC sob o nº 4550, bem como, **LEILANE CLÉA CAMPOS DO NASCIMENTO ERICSON** inscrita sob nº 4139/AC, **CINTIA VIANA CALAZANS SALIM** inscrita sob nº 3554/AC, **GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR**, inscrito sob o nº OAB/AC 4608 e **MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE** inscrita sob nº 3996/AC, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RAIEL GOMES LEITE**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **RIO BRANCO**, nos autos do Processo nº 00072986220198010070.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/AC 3988

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819